



Processo nº 11160/2024

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, de Responsabilidade do Senhor Alex Garcia Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Parintins e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023.

Órgão: Câmara Municipal de Parintins

Responsável: ALEX GARCIA CARDOSO

Parecer nº 1241/2025-DIMP-MPC-FCVM

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Parintins. Inconsistências graves verificadas na instrução. Ressalvas às Contas. Imposição de Multas e Recomendações.

I. Relatório

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, de responsabilidade do Senhor Alex Garcia Cardoso, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023.

Compulsando os autos, percebe-se que a DICAMI foi instada a se manifestar, tendo opinado pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas (Relatório Conclusivo nº 01/2025), com imposição de multa em face de ilegalidades verificadas.

Ademais, a DICOP exarou o Relatório Conclusivo nº 034/2025 (fls. 797/800), sugerindo, quanto ao aspecto de obras e serviços de engenharia, o julgamento pela regularidade das contas.

Em seguida, veio o feito a este Ministério Público de Contas para pronunciamento. É o relatório. Passo a opinar.



II. Fundamentação

Compulsando os autos, verifica-se o bom trabalho realizado pelos órgãos técnicos. Nesse sentido, cabe destacar que 7 achados foram objeto de notificação pela DICAMI, tendo sido regularmente ofertado o contraditório:

Achado nº 1 - Esclarecimentos quanto a composição de saldo na conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” constante no Balanço Financeiro;

Achado nº 2 - Esclarecimentos quanto a composição de saldo na conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” constante no Balanço Financeiro;

Achado nº 3 - Esclarecimentos quanto a composição de saldo na conta “Imobilizado” constante no Balanço Patrimonial;

Achado nº 4 - Divergência entre o Balanço Patrimonial e o Inventário de Bens Patrimoniais;

Achado nº 5 - Ausência de documentos junto ao Processo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 003/2021;

Achado nº 6 - Prorrogação do Contrato nº 013/2019 como sendo serviço continuado;

Achado DICREA - Insuficiência de caixa para cobrir obrigações financeiras.

Sobre tais achados, o gestor trouxe defesa e documentação consistente para afastar algumas incongruências, cabendo fazer comentários adicionais, contudo, sobre os achados 1, 5 e 6.

Desta feita, sobre a composição de saldo na conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” constante no Balanço Financeiro, cabe destacar que as pendências não foram afastadas em sede defesa, pois a entidade não repassou os valores retidos na folha de pagamento para o INSS, Receita Federal e beneficiários



de pensão alimentícia. Essa situação pode acarretar diversos problemas atuais e futuros para o ente e para os servidores, conforme destacou a DICAMI:

Prejuízos aos Servidores:

- **INSS:** A falta de repasse dos valores retidos para o INSS pode prejudicar a contagem do tempo de contribuição dos servidores, afetando suas aposentadorias e outros benefícios previdenciários.
- **Imposto de Renda:** O não repasse dos valores retidos na fonte pode gerar pendências fiscais para os servidores, impedindo-os de obter certidões negativas e causando outros transtornos.
- **Pensão Alimentícia:** O não repasse dos valores retidos da pensão alimentícia prejudica diretamente os beneficiários, que podem ter dificuldades financeiras e até mesmo buscar medidas judiciais contra os servidores.

Com isso, verifica-se afronta aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, dada a existência de saldo na conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, no valor de R\$ 1.172.764,94 (um milhão, cento e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), sem que os repasses tenham ocorrido em tempo e modo corretos, o que implica grave infração à norma legal.

Passando à ausência de documentos junto ao Processo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 003/2021, restou verificado que o Segundo Termo Aditivo não continha a pesquisa de preços no mercado, em afronta ao Art. 43, IV e Art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Sobre isso, o gestor pondera que não existe obrigatoriedade de pesquisa de preços na instrução dos processos de prorrogação contratual em contratos de natureza continuada e utiliza como fundamento a IN/MP nº 2/2008.

Tal argumento, contudo, não se mostra correto, uma vez que o serviço contratado (Serviços de provedor de acesso à internet) não se relaciona com contrato de fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva.

Ademais, a IN/SLTI-MP nº 2/2008, mencionada pelo Notificado, foi revogada pela IN nº 5/2017, que expressamente impõe:



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
8ª Procuradoria



Subseção IV
Da Vigência e da Prorrogação

Art. 51. As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo IX.

ANEXO IX
DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e

aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

Dessa forma, a defesa do notificado se aplicaria tão somente para os casos de contratos com mão de obra exclusiva (terceirização de mão de obra) e não para contratos de prestação de serviços que devem observar a regra acima disposta. Nesse sentido, como bem salientou a DICAMI, também o TCU exarou a Portaria – TCU nº 444, de 28 de dezembro de 2018.

Com isso, resta clara a afronta normativa ao Art. 43, IV e ao Art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo sido prorrogado contrato sem observância do dever de comprovar sua vantajosidade.

Em análise ao achado 06, houve prorrogação de contrato associado a Serviços de Assessoria Orçamentária, Escrituração e Processamento Contábil, por mais 12 meses, porém tal serviço não se enquadra na categoria de Serviços de Prestação Continuada, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
8ª Procuradoria



O gestor buscar argumentar que tais serviços são preponderantes para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Ocorre que os serviços de assessoria jurídica e contábil de escopo genérico, conforme apontado pela Unidade Técnica, devem ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público. Porém, admite-se a contratação de consultoria jurídica e contábil externa somente para defesa dos interesses do ente em questões de alta complexidade, serviços singulares ou que exijam notória especialização na matéria, o que não é o caso em questão.

Nesse sentido, há julgado recente do STF de repercussão geral, conforme Tema 309¹ em que restou assentado que a contratação de serviços similares ao caso sob exame (no julgado foram os serviços de advocacia) devem necessariamente observar: 1) procedimento administrativo formal; 2) notória especialização profissional; 3) natureza singular do serviço; 4) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e 5) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Logo, ainda que seja possível contratar serviços de Assessoria Orçamentária, Escrituração e Processamento Contábil, bem como os de advocacia, apenas será possível se respeitados os pontos acima elencados pelo Supremo Tribunal Federal. Com isso, a própria contratação impõe reconhecer que houve burla ao art. 37, II da CF/88, pois foi realizada para prestação de serviços não singulares de contabilidade, e que a prorrogação ocorre em descompasso ao Art. 57, inciso II da Lei 8666/93, ensejando grave infração à norma legal.

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4138258>; Acesso em 12 de março de 2025.



Ante o exposto, tais condutas são graves e devem ser objeto de ressalvas, mas não implicam necessariamente a reprovação das contas, devendo ainda haver recomendação iminente, como forma de evitar a reiteração.

Ademais, deve ser objeto de verificação e inspeção constante desta Corte nas próximas Contas, em atuação a ser conduzida pela Secex do TCE/AM.

III. Conclusão

Diante do exposto, e considerando toda a análise realizada pelos órgãos técnicos, este órgão ministerial entende que cabe a esta Corte de Contas:

- a) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do Senhor Alex Garcia Cardoso, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, em razão das impropriedades não sanadas.
- b) Aplicar **multa**, com fulcro no art. 54, VI da LOTCE em face das seguintes condutas ilegais:
 - b.1) Achado nº 1 – falhas na composição de saldo na conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” constante no Balanço Financeiro;
 - b.2) Achado nº 5 – burla legal na Prorrogação de Prazo do Contrato nº 003/2021 e ausência da demonstração de vantajosidade para a Administração;
 - b.3) Achado nº 6 - Prorrogação do Contrato nº 013/2019 como sendo serviço continuado em descompasso ao Art. 57, inciso II da Lei 8666/93;



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
8ª Procuradoria



c) **Recomendar ao** Senhor Alex Garcia Cardoso, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023, responsável pela Câmara Municipal de Parintins, exercício 2023, que observe as falhas cometidas para evitar repetição das irregularidades.

4) Autorizar a imediata remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96;

É o parecer. s.m.j., nos termos do artigo 113, inciso III c/c o artigo 115, da Lei nº 2.423/96.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Manaus, 29 de abril de 2025.

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Procuradora de Contas

KFSM